



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

ACÓRDÃO

(2ª Turma)

GMMHM/lrv/mmm/nt

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Verifica-se que o acórdão recorrido analisou a matéria debatida nos autos, estando suficientemente fundamentado, uma vez que consignou expressamente as razões de fato e de direito no tocante à nulidade por cerceamento de defesa, às diferenças salariais e aos critérios de pagamento da pensão mensal. A decisão, apesar de desfavorável aos interesses da recorrente, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

DOENÇA OCUPACIONAL. DEPRESSÃO GRAVE E TRANSTORNO OBSESSIVO-COMPULSIVO. LAUDO PERICIAL. NEXO CONCAUSAL COMPROVADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a doença ocupacional, sob o fundamento de que a prova produzida nos autos demonstra que o ambiente de trabalho contribuiu para o desenvolvimento da enfermidade suportada pelo trabalhador. A decisão regional foi amparada não apenas nas conclusões dos laudos periciais, mas também no conjunto fático-probatório delineado nos autos. Nos termos do art. 479 do CPC/2015, o julgador não se encontra vinculado à conclusão do laudo pericial, podendo formar a sua convicção



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

amparado em outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que exponha os motivos que o levaram a desconsiderar o laudo. Nesse aspecto, ainda que se desconsiderassem os laudos periciais, as provas documental e oral apresentaram elementos robustos que comprovam o nexo de causalidade entre a patologia apresentada e o trabalho desempenhado na reclamada, não havendo que se falar em nulidade da decisão. Adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, consoante a Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL COMPROVADO. DESNECESSIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. A jurisprudência desta Corte entende que o fundamento para a concessão da estabilidade acidentária do art. 118 da Lei 8.213/1991 é a comprovação de que o empregado sofreu acidente do trabalho, ainda que não tenha recebido auxílio-doença acidentário, nos termos da Súmula 378, II, do TST. Assim, estando comprovada a existência de nexo causal ou concausal entre a doença adquirida e o trabalho exercido, é devida a estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

ASSÉDIO MORAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a condenação de indenização por assédio moral sob o



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

fundamento de que restaram provados os fatos ensejadores do pedido, consubstanciados no acúmulo de serviço sem correspondente pagamento como uma das causas da depressão e na sobrecarga de trabalho com cobrança excessiva. A decisão está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, consoante Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

DANOS MORAIS. DEPRESSÃO GRAVE E TRANSTORNO OBSESSIVO-COMPULSIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

A jurisprudência desta Corte Superior, no tocante ao *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, vem consolidando orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano moral, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese, verifica-se do acórdão recorrido que o reclamante é portador de doenças ocupacionais (depressão grave e transtorno obsessivo-compulsivo), tendo sido constatado nexo de causalidade entre as doenças e as atividades laborais do autor. Assim, o valor arbitrado em R\$ 50.000,00 se mostra compatível com a extensão do dano, a capacidade financeira da reclamada, sua conduta, o nexo de causalidade, e o caráter pedagógico da sanção negativa. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PAGAMENTO ATÉ O FIM DA CONVALESCENÇA.

Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da pensão mensal correspondente à incapacidade, na ordem de 60% e enquanto perdurar a limitação, sob o fundamento de que restou comprovada a incapacidade laboral do reclamante para exercer as mesmas atribuições da função ocupada antes de sua demissão. A jurisprudência desta corte entende que a incapacidade parcial e temporária enseja o pagamento da pensão mensal proporcional à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que sofreu, sendo devida até o fim do período de convalescença, como determina o artigo 950 do Código Civil. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO, MEDICAMENTOS E CONVÊNIO MÉDICO. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO QUE NÃO CORRESPONDE AOS FUNDAMENTOS DO ACORDÃO RECORRIDO. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, a parte transcreveu no seu recurso trecho que não corresponde aos fundamentos do acórdão recorrido para manter a condenação quanto ao



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

ressarcimento dos gastos com tratamento médico, medicamentos e convênio médico, o que não atende o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT. Precedente. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. O Tribunal de origem determinou a constituição de capital para pagamento das parcelas futuras da pensão mensal. A jurisprudência do TST é no sentido de que a decisão que determina a constituição de capital para pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, conforme art. 533 do NCPD, é faculdade do juízo atribuída pela lei processual que visa a garantir o cumprimento da obrigação. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-719-56.2016.5.09.0127**, em que são Agravantes **COMTRAFO - INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S.A. E OUTRO** e Agravado **THIAGO HENRIQUE LEITE**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento nem contrarrazões ao recurso de revista.

É o relatório.

VOTO

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A agravante alega, em síntese, omissão do acordo quanto: a) a nulidade processual por cerceamento de defesa; b) as diferenças salariais deferidas; c)



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

aos critérios de pagamento da pensão mensal. Aponta violação aos arts. 832 da CLT, 5º, LV, e 93, IX, da CF. Transcreve arestos.

Analiso.

No tocante à nulidade processual, o Tribunal Regional consignou que:

"(...)

Todavia, **NÃO CONHEÇO** do pedido recursal de nulidade processual, ante a matéria recursal inovatória.

As reclamadas alegam a existência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que foi tolhido o direito de inquirir o reclamante a respeito da doença profissional. Requerem a declaração de nulidade processual, com o retorno dos autos à origem para a realização de nova prova pericial.

A sentença de origem não analisou a preliminar abordada em sede recursal. Em nenhum momento a magistrada se manifesta a respeito do indeferimento de perguntas ao autor.

Da mesma forma, quanto o alegado cerceamento de produção de provas, a decisão de base não se manifestou a respeito, apenas apreciando o mérito dos pedidos decorrentes da doença ocupacional.

Vislumbra-se, assim, que a matéria recursal não foi objeto de apreciação pelo juízo de primeiro grau, tratando-se de matéria recursal inovatória, impossibilitando-se a sua apreciação.

Ademais, entendo que, muito embora as manifestações em sede de razões finais, não houve interposição de embargos de declaração, em que pese a ausência de manifestação da magistrada na oportunidade da sentença.

Dessa maneira, entendo que os pedidos recursais não podem ser apreciados por este Colegiado, restando prejudicada a análise da matéria."

No que se refere às diferenças salariais, registrou que:

"(...)

Também **NÃO SE ADMITE** o pedido recursal de "diferenças salariais", por inobservância do princípio da dialeticidade.

Pondere-se que o princípio da dialeticidade que informa os recursos, exige que o recorrente apresente impugnação expressa aos fundamentos da decisão recorrida. Nos termos do inc. II, art. 514 do CPC (*Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: (...) II - os fundamentos de fato e de direito;*) e por aplicação analógica da Súmula 422 do TST (*Súmula 442. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002), as*



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

recorrentes devem atacar os fundamentos da decisão impugnada, de modo a permitir ao órgão colegiado cotejá-los com as razões contidas no recurso, vale dizer, somente assim se fixam os limites da jurisdição em grau recursal e se possibilita extrair a melhor solução ao caso concreto.

Com efeito, no processo do trabalho, a regra de interposição de recursos por "simples petição" (art. 899 da CLT), diz respeito à instrumentalidade da forma, apenas. Isso não autoriza, contudo, tergiversação ao princípio da dialeticidade (artigo 514, II, do CPC, aplicado subsidiariamente, por força do artigo 769 da CLT), como a que ora se constata nas razões de recurso da reclamante, que não impugna especificamente os motivos que levaram à decisão de primeira instância que lhe foi contrária, o que implica concluir que não respeitou tal princípio, porquanto, repita-se, nota-se no recurso que não atacou os fundamentos basilares adotado na sentença.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 514, II, CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Ainda que no processo do trabalho se adote o princípio da simplicidade dos atos processuais e que possa o recurso ser interposto por mera petição, não se admite peça sem fundamentação lógica e que remeta o juízo à integralidade das provas já produzidas nos autos. Entendimento contrário vulneraria os direitos da ampla defesa e do contraditório garantidos à parte recorrida, porquanto não delimitada a insurgência recursal. Incumbe à parte recorrente manifestar-se de forma precisa contra os fundamentos que nortearam o r. julgado, em atendimento ao princípio da dialeticidade, de forma que caso não atendido tal requisito legal, torna-se inviável o conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. (TRT - 9ª Região - autos 00034-2004-656-09-00-0 - acórdão 23790/2006 - Rel. Ubirajara Carlos Mendes - DJPR 18/08/2006)."

Tal constatação é nítida nos autos, visto que as rés ignoram totalmente o fundamento do magistrado "a quo", uma vez que limitam-se a alegar genericamente que não foi comprovado os fatos narrados pelo autor, motivo que impede o conhecimento do recurso quanto ao tema."

Quanto ao pagamento da pensão mensal, assinalou o seguinte:

"(...)

Quanto ao termo final da pensão, esclareço que esta Segunda Turma entenda que a pensão é vitalícia, enquanto perdurar a limitação, sem sofrer qualquer limitação de idade, uma vez que o direito à reparação surge a partir



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

da redução da capacidade laborativa, porque a finalidade da norma (art. 950 do CC) é a reparação integral e plena pela perda havida."

Verifica-se que o acórdão recorrido analisou a matéria debatida nos autos, estando suficientemente fundamentado, uma vez que consignou expressamente as razões de fato e de direito no tocante à nulidade por cerceamento de defesa, às diferenças salariais e aos critérios de pagamento da pensão mensal.

A decisão, apesar de desfavorável aos interesses da recorrente, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional.

Indenes os arts. 832 da CLT, 5º, LV, e 93, IX, da CF.

Nego provimento.

2 - DOENÇA OCUPACIONAL. DEPRESSÃO GRAVE E TRANSTORNO OBSESSIVO-COMPULSIVO. LAUDO PERICIAL. NEXO CONCAUSAL COMPROVADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

Ao analisar o recurso ordinário quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

"a) Doença Ocupacional

O Atestado de Saúde Ocupacional - ASO de fl. 31, comprova que o reclamante foi admitido pela reclamada sem apresentar problemas de saúde, apto para o exercício de suas funções.

Durante o contrato de trabalho, o autor foi diagnosticado com Episódio Depressivo Grave sem Sintomas Psicóticos (CID F 32.2 - atestado de fl. 32) e Transtorno Obsessivo-Compulsivo (CID F42 - atestado de fl. 36).

O reclamante afastou-se do trabalho pelo período de 60 dias, conforme atestado de fl. 35, emitido no dia 08/07/2015. O autor percebeu benefício previdenciário sob o código B-31, no período de 23/07/2015 até 07/03/2016 (fls. 54 e seguintes e fls. 218/219).

O contrato de trabalho foi rescindido na data de 04/05/2016 (TRCT - fl. 44).

Pois bem.

Foram realizadas duas perícias no autor.

A primeira, pela psicóloga Isabela Zanini Santos, com a juntada de laudo às fls. 394/407, concluiu à fl. 407 que: *"A avaliação pericial levantou dados que puderam concluir, através dos questionários respondidos pelo reclamante, que atualmente o periciado é incapaz de realizar a atividade laboral analisada, de modo que, através do ICT, identificou-se que o autor possui baixa capacidade para*



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

o trabalho, e na Escala de Chalder, apresenta fadiga. Com isso, conclui-se que houve associação da patologia e a capacidade laboral atual com as atividades ocupacionais exercidas pelo reclamante, portanto, há nexos causal."

A segunda, realizada pela psiquiatra Jaqueline Albieri Vieira de Mattos, com a juntada de laudo pericial médico às fls. 409/419, concluiu à fl. 413 que o quadro psiquiátrico apresentado pelo reclamante não está relacionado ao seu ambiente de trabalho, uma vez que esses quadros tem origem também genética e no desenvolvimento de cada pessoa, precisando ser considerada a história pessoal e a forma como a personalidade de cada indivíduo aconteceu. Todavia, para a perita médica, existe nexos de concausa visto que o ambiente de trabalho contribuiu para a piora do quadro sintomático do reclamante.

Destaco que os laudos foram contundentes no sentido de que o reclamante era inapto para as funções que desempenhava e isto deveria ter sido imediatamente detectado pela empresa.

Ademais, a prova oral colhida na audiência de instrução de fls. 466/467, conforme se depreende do registro audiovisual, confirmou que o autor estava sobrecarregado de trabalho quando adoeceu.

Por fim, a fim de corroborar o entendimento no sentido de que houve prática de ato ilícito pelo empregador, aponto que: a) a sentença foi mantida quanto à condenação imposta ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do acúmulo das funções de programador e assistente de PCP I, observado que o reclamante aponta na inicial o acúmulo de serviço sem correspondente pagamento como uma das causas da depressão; e b) a prova oral aponta que "o tratamento no PCP sempre foi de pressão para que todas as coisas funcionassem corretamente pelos prazos curtos, fora isso não sabe detalhar como era;" (depoimento da testemunha Paulo, cf. transcrito na sentença, fl. 503).

Pelo exposto, concluo que a prova produzida nos autos demonstra que o ambiente de trabalho contribuiu para o desenvolvimento da enfermidade suportada pelo trabalhador, o que se mostra suficiente a caracterizar o ato ilícito praticado pelo empregador, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Mantenho."

A agravante alega, em síntese, que os laudos técnicos apresentados não possuem o mínimo de fundamentação para atingir a conclusão de existência de nexos de causalidade ou mesmo concausalidade entre a narrada doença e o ambiente de trabalho do Agravado. Aduz que não possui qualquer responsabilidade pela doença, pois jamais praticou qualquer ato ilícito. Aponta violação aos arts. 186, 927 e 944 do CC e 5º, X, da CF. Transcreve arestos.

Analiso.

O Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a doença ocupacional, sob o fundamento de que a prova produzida nos autos demonstra



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

que o ambiente de trabalho contribuiu para o desenvolvimento da enfermidade suportada pelo trabalhador.

Registrou que o Atestado de Saúde Ocupacional comprova que o reclamante foi admitido pela reclamada sem apresentar problemas de saúde, apto para o exercício de suas funções, sendo que durante o contrato de trabalho, foi diagnosticado com Episódio Depressivo Grave sem Sintomas Psicóticos e Transtorno Obsessivo-Compulsivo, razão pela qual foi afastado do trabalho pelo período de 60 dias, recebendo benefício previdenciário, conforme demonstra os atestados juntados aos autos.

Anotou também que foram realizadas duas perícias no autor, com profissionais distintos, sendo que os laudos da psicóloga e da psiquiatra atestaram, respectivamente, a existência do nexo causal e concausal entre a patologia apresentada e o ambiente de trabalho.

Extraí-se ainda que a prova oral corrobora o entendimento acerca da prática de ato ilícito pelo empregador, consistente na pressão excessiva por resultado a curto prazo e no acúmulo de trabalho sem correspondente pagamento, fatos que resultaram na condenação por acúmulo de funções e assédio moral.

Como se verifica, a decisão regional foi amparada não apenas nas conclusões dos laudos periciais, mas também no conjunto fático-probatório delineado nos autos.

Nos termos do art. 479 do CPC/2015, o julgador não se encontra vinculado à conclusão do laudo pericial, podendo formar a sua convicção amparado em outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que exponha os motivos que o levaram a desconsiderar o laudo.

Nesse aspecto, ainda que se desconsiderassem os laudos periciais, as provas documental e oral apresentaram elementos robustos que comprovam o nexo de causalidade entre a patologia apresentada e o trabalho desempenhado na reclamada, não havendo que se falar em nulidade da decisão.

Adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

Nego provimento.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

3 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL COMPROVADO. DESNECESSIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.

Ao analisar o recurso ordinário quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

"b) Estabilidade Acidentária

A reclamada alega que *"como o recorrido percebeu auxílio previdenciário comum, vez que sua doença não se relaciona com o trabalho, não há que se falar em estabilidade provisória, e conseqüentemente, muito menos indenizá-lo em decorrência de estabilidade que jamais usufruiu."* (fl. 576). Requer a reforma.

Analiso.

Tem direito ao período de garantia por acidente do trabalho o empregado que se afasta do labor por mais de 15 (quinze) dias e percebe o auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a dispensa, doença profissional que guarde relação de causalidade com as atividades desempenhadas durante o contrato de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/1991, caso dos autos.

Nesse sentido, o TST firmou seu entendimento por meio da Súmula nº 378 do TST:

"SÚMULA nº 378. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego".

Portanto, o empregado vítima de acidente do trabalho, seja este típico ou por equiparação, que permanecer afastado de suas atividades por período superior a 15 (quinze) dias, faz jus à estabilidade provisória no emprego pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de ter percebido o auxílio-acidente, benefício que só é devido ao segurado que sofre acidente e permanece com sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa (art. 86 da Lei nº 8.213/1991).

Igualmente terá direito à garantia, o trabalhador que comprovar, após a despedida, ser portador de doença que guarde relação de causalidade com



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

a execução do contrato de trabalho, sendo desnecessária, em tal situação, a percepção do auxílio-doença acidentário.

No caso dos autos restou demonstrado que o autor no decorrer de sua contratação teve seu quadro de saúde agravado pelo trabalho, e assim a sua doença guarda relação de causalidade indireta com a execução do contrato de trabalho.

Também restou comprovado o afastamento do trabalho pelo período de 60 dias (atestado de fl. 35), com recebimento de benefício previdenciário sob o código B-31, no período de 23/07/2015 até 07/03/2016 (fls. 54 e seguintes e fls. 218/219).

Dessa maneira, entendo que a demissão do autor é nula, pois ficou comprovado que o mesmo era detentor da estabilidade provisória no emprego, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, e Súmula 378 do C. TST.

Mantenho.”

A agravante alega, em síntese, que o reclamante afastou do trabalho percebendo auxílio-doença comum (código 31), o que por si só exclui a possibilidade de estabilidade provisória. Aponta contrariedade à Súmula 378 do TST. Transcreve arestos.

Analiso.

O Tribunal Regional manteve a decisão que anulou a demissão do autor, sob os fundamentos de que está comprovado o nexos concausal entre a patologia e o trabalho na empresa, bem como não há necessidade de percepção de auxílio-doença acidentário para fins de reconhecimento da estabilidade acidentária, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula 378, II, do TST.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende que o fundamento para a concessão da estabilidade acidentária do art. 118 da Lei 8.213/91 é a comprovação de que o empregado sofreu acidente do trabalho, ainda que não tenha recebido auxílio-doença acidentário, nos termos da Súmula 378, II, do TST.

Assim, estando comprovada a existência de nexos causal ou concausal entre a doença adquirida e o trabalho exercido, é devida a estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991.

Cito os precedentes:

I - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL. NEXO CONCAUSAL COMPROVADO. Hipótese em que o Tribunal Regional indeferiu o pedido de estabilidade acidentária sob o fundamento de que não restou provado pela recorrente a percepção do auxílio-doença acidentário, tampouco a existência de doença profissional incapacitante para



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

o trabalho. No caso, extrai-se do acórdão regional a existência de nexo concausal entre as lesões diagnosticadas e o trabalho exercido, conforme disposto em laudo pericial. A jurisprudência desta Corte entende que o fundamento para a concessão da estabilidade acidentária do art. 118 da Lei 8.213/91 é a comprovação de que o empregado sofreu acidente do trabalho, ainda que não tenha recebido auxílio-doença acidentário, nos termos da Súmula 378, II, do TST. Estando comprovada a existência de nexo causal/concausal entre a doença adquirida e o trabalho exercido, é devida a estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991. Exaurido o período de estabilidade, é devida a indenização substitutiva equivalente aos salários e demais vantagens do período de 12 meses a partir da dispensa, conforme item I da Súmula 396. Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-1299-15.2015.5.12.0038, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/04/2021).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. 1 - Consoante o quadro fático delineado pelo TRT, com fulcro na prova produzida, a reclamante, durante o prazo de aviso prévio indenizado, passou a receber auxílio-doença comum, em que pese a perícia judicial reconhecer a natureza ocupacional das lesões sofridas. 2 - A percepção de auxílio doença comum ou previdenciário (código 031), por si só, não tem o condão de afastar o direito à estabilidade provisória no emprego, uma vez que o entendimento do INSS não vincula a decisão judicial, especialmente quando comprovado o acidente de trabalho e o nexo de causalidade entre o afastamento superior a 15 dias e o referido acidente . 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (ARR - 181700-61.2013.5.13.0002, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 01/03/2019)

2. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. SÚMULA Nº 378, II. NÃO CONHECIMENTO. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, há que ficar comprovado o nexo de causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de trabalho, não se exigindo a percepção de auxílio-doença acidentário e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento da estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (Súmula nº 378, II) . De tal sorte, a circunstância de o empregado não obter auxílio-doença acidentário, ou obtê-lo após a cessação contratual, não lhe retira direito à estabilidade provisória do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. O essencial é que haja nexo de causalidade ou concausalidade entre a doença e a execução do contrato de emprego, situação que se verificou no caso em apreço, já que, com fulcro na prova técnica, a Corte Regional registrou a existência de concausa entre a patologia do reclamante e os serviços por ele executados na reclamada . Diante desse quadro fático, a decisão regional está em consonância com a Súmula nº 378, II. Incidência dos óbices da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

(RR-190600-51.2006.5.15.0122, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 06/09/2019). Grifei

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - (...) ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA A jurisprudência desta Corte tem considerado suficiente, para fins de concessão da estabilidade acidentária, a constatação de que o empregado sofreu acidente de trabalho ou doença ocupacional, ainda que não tenha recebido "auxílio-doença acidentário". Precedentes. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 1511-09.2011.5.05.0511, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 25/04/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AFASTAMENTO E NÃO PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DESNECESSIDADE. A não concessão do benefício pelo órgão previdenciário não elide, por si, o direito do trabalhador à estabilidade no emprego legalmente prevista (Lei nº 8.213/91, art. 118). Isso porque o pressuposto autorizador da referida garantia provisória é de ordem objetiva, a saber, o acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada. Assim, considerando que a decisão regional foi proferida em sintonia com a Súmula nº 378, II, desta Corte, o processamento da revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (...)". (AIRR - 893-51.2011.5.04.0201, Rel. Desembargador Convocado Arnaldo Boson Paes, 7ª Turma, DEJT 04/08/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE PARA OBTENÇÃO DA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. Como é cediço, a não percepção do auxílio-doença acidentário, por si só, não tem o condão de afastar o direito à garantia do emprego, uma vez que o objeto da estabilidade acidentária é o de proteger e prover o trabalhador acidentado. Exegese do item II, in fine, da Súmula nº 378 do TST. No caso, conquanto não tenha sido concedido à reclamante o auxílio-doença acidentário, o acórdão regional registrou a existência do nexo causal entre o acidente sofrido e a doença que lhe acomete, bem assim o afastamento do serviço por prazo superior a quinze dias. Nesse contexto, o exame da tese recursal no sentido de que a autora não tem direito à estabilidade provisória porque não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)". (AIRR - 1275-17.2012.5.08.0001, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 30/05/2014)

"RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 A jurisprudência desta Corte tem considerado suficiente, para fins de concessão da estabilidade acidentária, a



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

constatação de que o empregado sofreu acidente de trabalho ou doença ocupacional, ainda que não tenha recebido auxílio-doença acidentário . (...)” (RR - 143200-05.2010.5.17.0006 Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT 09/05/2014)

Ademais, cabe salientar que é devida a indenização substitutiva equivalente aos salários e demais vantagens do período de doze meses a partir da dispensa, caso o período de estabilidade esteja exaurido, nos termos do item I da Súmula 396 do TST.

Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não se observam as violações invocadas, tampouco divergência jurisprudencial, ante a incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Nego provimento.

4 - ASSÉDIO MORAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST.

Ao analisar o recurso ordinário quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

“c) Assédio Moral

Conforme anteriormente exposto, entendo que restaram provados os fatos ensejadores do pedido de assédio moral, quais sejam: o acúmulo de serviço sem correspondente pagamento como uma das causas da depressão e a sobrecarga de trabalho com cobrança excessiva.

Assim, concluo pela existência do dano moral, merecendo o autor ser ressarcido pelo empregador.

Quanto ao quantum indenizatório, o art. 944 do CC estabelece que a indenização deve ser medida pela extensão do dano. Assim, é preciso avaliar os prejuízos morais da parte lesada, além de refletir o caráter pedagógico que desestime a prática do ato lesivo, nos termos dos arts. 944, parágrafo único, e art. 945, do CC, no sentido de que a culpa do agente e a concorrência da culpa da vítima são levados em conta para fixação da indenização.

O valor da indenização por dano na esfera extrapatrimonial deve proporcionar um lenitivo para suplantar a dor moral sofrida e traduzir também caráter pedagógico que desestime a prática de ulterior ato lesivo. Leva-se em conta, ainda, o grau de culpa, o dano em si, as condições econômico-sociais das partes envolvidas e as circunstâncias do caso concreto.

Por todos os fatores específicos do caso concreto, considero razoável o valor originariamente arbitrado ao dano moral, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Mantenho.”



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

A agravante alega, em síntese, que os danos morais alegados não restaram devidamente comprovados, haja vista que o Agravado não logrou demonstrar a ocorrência do fato e a consequente repercussão da suposta lesão suportada. Aponta violação aos arts. 186, 927, caput e parágrafo único, e 944 do CC; 5º, X, da CF.

Analiso.

O Tribunal Regional manteve a condenação de indenização por assédio moral sob o fundamento de que restaram provados os fatos ensejadores do pedido, consubstanciados no acúmulo de serviço sem correspondente pagamento como uma das causas da depressão e na sobrecarga de trabalho com cobrança excessiva.

A decisão está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias.

Adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

Nego provimento.

5 - DANOS MORAIS. DEPRESSÃO GRAVE E TRANSTORNO OBSESSIVO-COMPULSIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Ao analisar o recurso ordinário quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

"d) Danos Morais

O art. 944 do CC estabelece que a indenização deve ser medida pela extensão do dano. Assim, é preciso avaliar os prejuízos morais da parte lesada, além de refletir o caráter pedagógico que desestimule a prática do ato lesivo, nos termos dos arts. 944, parágrafo único, e art. 945, do CC, no sentido de que a culpa do agente e a concorrência da culpa da vítima são levados em conta para fixação da indenização.

De forma muito semelhante o Enunciado n. 51 da I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, in verbis:

"51. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

maneira eqüitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo".

O quantum indenizatório deve ser calculado de forma que os danos sofridos pela parte autora sejam pelo menos amenizados, e que sirva como repreensão pela conduta da ré, de forma pedagógica, a fim de evitar sua repetição.

O valor da indenização por dano na esfera extrapatrimonial deve proporcionar um lenitivo para suplantar a dor moral sofrida e traduzir também caráter pedagógico que desestime a prática de ulterior ato lesivo. Leva-se em conta, ainda, o grau de culpa, o dano em si, as condições econômico-sociais das partes envolvidas e as circunstâncias do caso concreto.

Sendo assim, por todos os fatores específicos do caso concreto (doença ocupacional, incapacidade laboral parcial, capacidade econômica do empregador e contrato de trabalho por aproximadamente 03 anos), considero razoável o valor arbitrado em primeiro grau para os danos moral, no montante total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Rejeito."

A agravante alega, em síntese, que o *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser revisto, por se mostrar desarrazoado e excessivo. Aponta violação ao art. 944, parágrafo único, do CC.

Analiso.

A jurisprudência desta Corte Superior, no tocante ao *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, vem consolidando orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano moral, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na hipótese, verifica-se do acórdão recorrido que o reclamante é portador de doenças ocupacionais (depressão grave e transtorno obsessivo-compulsivo), tendo sido constatado nexo de causalidade entre as doenças e as atividades laborais do autor.

Assim, o valor arbitrado em R\$ 50.000,00 se mostra compatível com a extensão do dano, a capacidade financeira da reclamada, sua conduta, o nexo de causalidade e o caráter pedagógico da sanção negativa.

Cito os precedentes:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional. 2. Constatado o preenchimento dos requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não há falar em transcendência econômica , visto que o quantum indenizatório , fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e deferido em razão da comprovação do agravamento da doença decorrente do assédio moral não se mostra desproporcional; b) não demonstrada a configuração da transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido não incorreu em desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; c) não identificada a transcendência social da causa, visto que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não ocorrência de transcendência jurídica em torno da questão controvertida, visto que ausentes indícios da existência de interpretação nova acerca da controvérsia ora submetida a exame. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista, no particular. 4. Recurso de Revista não conhecido " (ARR-1778-50.2010.5.02.0203, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 04/09/2020).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇAS OCUPACIONAIS (TENDINITE CRÔNICA, TRANSTORNO OBSESSIVO-COMPULSIVO, ASSOCIADO A TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE). QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 50.000,00). MAJORAÇÃO. Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes do acometimento do autor de tendinite crônica e transtorno obsessivo-compulsivo, associado a transtorno depressivo recorrente. A primeira patologia limitou a capacidade do autor para a função que desempenhava no reclamado e a segunda acarretou-lhe incapacidade laborativa parcial, deixando-o inapto para o trabalho que envolva grau elevado de concentração. O Regional registrou a existência de nexo causal entre as patologias e as atividades profissionais desempenhadas para o reclamado. Contudo, não delineou o quadro fático concernente à culpa do empregador no evento danoso. Infere-se dos autos que o reclamante se encontra aposentado por invalidez. O Juízo de primeiro grau condenou o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. O Regional manteve a condenação no particular. Esclareça-se que o valor da indenização por dano moral a ser arbitrado não é mensurável monetariamente, de forma objetiva ou previamente tarifada, em virtude de não ter dimensão econômica ou patrimonial, tendo sido adotado no Brasil o sistema aberto, em que se atribui ao juiz a competência para fixar o quantum, de forma subjetiva, levando-se em consideração a situação econômica do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a intensidade



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

do ânimo de ofender, a culpa ou dolo, entre outros. O julgador deve ainda observar a finalidade pedagógica da medida e a razoabilidade do valor fixado de indenização. No caso dos autos, o acórdão regional carece de aspectos fáticos necessários ao exame da proporcionalidade do valor arbitrado a título de danos morais, não havendo registro da conduta nem da culpa do empregador no evento danoso. Nem sequer foi consignada a causa das lesões físicas e psíquicas de que padece o reclamante. Nesse contexto, a pretensão do reclamante encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, ante a falta do necessário detalhamento fático do evento danoso. Por outro lado, objetivamente, considerando os valores de indenização comumente arbitrados nesta Corte superior, não se revela desproporcional a quantia arbitrada pelo Tribunal Regional, o que afasta a alegação de ofensa aos artigos 5º, incisos V e X, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e 186 e 187 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-11500-71.2005.5.02.0466, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/06/2015).

Nego provimento.

**6 - PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA.
INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.
PAGAMENTO ATÉ O FIM DA CONVALESCENÇA.**

Ao analisar o recurso ordinário quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

"f) Pensão Mensal

O art. 950 do Código Civil prevê "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que é devida indenização, a título de danos materiais pelos lucros cessantes, na forma de pensão mensal, quando presente a prova da redução da capacidade laborativa.

Assim, cabe o pensionamento na hipótese dos autos, uma vez que restou comprovada a incapacidade laboral do reclamante para exercer as mesmas atribuições da função ocupada antes de sua demissão. O fato do reclamante ser aprovado em um Mestrado não afasta as conclusões periciais.

Cabe salientar que esta Segunda Turma entende que, uma vez reconhecido o acidente ou a doença do trabalho, ainda que decorrente da existência de nexo de concausalidade, a vítima tem direito a receber indenização na forma de pensão mensal, correspondente ao percentual de



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

redução da capacidade laborativa, sendo que a concausa é considerada apenas para reconhecer a responsabilidade da empresa, sem ter o escopo de minorar o percentual do pensionamento, o qual deve ser fixado de forma integral, na medida da redução da capacidade laborativa.

Quanto ao termo final da pensão, esclareço que esta Segunda Turma entenda que a pensão é vitalícia, enquanto perdurar a limitação, sem sofrer qualquer limitação de idade, uma vez que o direito à reparação surge a partir da redução da capacidade laborativa, porque a finalidade da norma (art. 950 do CC) é a reparação integral e plena pela perda havida.

Mantenho."

A agravante alega, em síntese, que a indenização somente é devida em razão do trabalho para que se inabilitou, não contendo no texto qualquer menção quanto à inabilitação parcial. Sucessivamente, aduz que o percentual de 60% (sessenta por cento) do salário-base arbitrado a título de pensionamento mensal pela sentença de piso e corroborado pelo Tribunal Regional não correspondendo à efetiva incapacidade do Agravado. Aponta violação ao art. 950, parágrafo único, do CC.

Analiso.

O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da pensão mensal correspondente à incapacidade, na ordem de 60% e enquanto perdurar a limitação, sob o fundamento de que restou comprovada a incapacidade laboral do reclamante para exercer as mesmas atribuições da função ocupada antes de sua demissão.

Na hipótese dos autos, a incapacidade do autor é parcial e temporária.

Dessa forma, a jurisprudência desta corte entende que a incapacidade parcial e temporária enseja o pagamento da pensão mensal proporcional à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que sofreu, sendo devida até o fim do período de convalescença, como determina o artigo 950 do Código Civil.

Cito os precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PARCIAL. PENSÃO MENSAL. O Tribunal Regional indeferiu o pedido de indenização por dano material ao fundamento de que "apesar de alguma redução, não teve suprimida a capacidade de trabalho". Assentou não



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

haver "prova de que, em razão da doença, deixou ele de ganhar ou foi obrigado a gastar algum valor" e que "a dor pela redução da capacidade é reparada no campo do dano moral, em que já fixada indenização, não autorizando nenhuma outra penalização (...)". A c. Turma reformou o acórdão regional com fundamento na interpretação do artigo 950 do Código Civil, assentando que referido preceito não isenta ou excepciona o dever de indenizar na hipótese de a incapacidade laborativa ser temporária ou definitiva, critério relevante para fins de fixação do período e valor devido a título de pensão. O artigo 950 do Código Civil dispõe que "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". A pensão de que trata o artigo 950 visa a reparar ato ilícito praticado pelo empregador, não se extraindo ilação de que o pagamento de pensão mensal se limite àqueles que sofreram redução definitiva da capacidade laborativa. O dever de reparação visa recompensar aquela perda ou diminuição da capacidade de trabalho, ainda que de forma temporária. Assim, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, quando a doença profissional ou ocupacional resultar em incapacidade temporária para o trabalho, a indenização deve se limitar ao período em que o empregado estava impossibilitado (total ou parcialmente) de exercer suas atividades na empregadora, até o fim da convalescença, na forma de pensionamento mensal. Precedentes. Assim, a decisão embargada está em conformidade com a compreensão do órgão uniformizador interno deste TST. Obstáculo do art. 894, § 2º, da CLT. Acrescente-se que os arestos provenientes da 8ª e da SBDI-1 não guardam especificidade com a discussão em exame. Deles não se pode extrair ilação de que o pensionamento se limite aos casos de perda da capacidade laborativa total e permanente, um porque a discussão se funda em requerimento de pensão vitalícia, o outro se cinge a definir em que circunstância se constata a incapacidade permanente, para fins de cálculo do valor da pensão, considerando-se a atividade exercida pela vítima (total) ou parcial (reabilitação para a mesma função ou outra função compatível). Não emitem tese sobre a redução temporária da capacidade laborativa. Óbice da Súmula 296, I, do TST. Não viabiliza o processamento do recurso de embargos a indicação de dissenso pretoriano com aresto oriundo do STJ. Recurso de embargos não conhecido" (E-Ag-ARR - 470-95.2015.5.02.0431, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 20/05/2021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/05/2021)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PENSÃO MENSAL ATÉ A CONVALESCENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Esta Corte Superior tem firmado sua jurisprudência no sentido de que, no caso de



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

incapacidade temporária, embora não seja devida a pensão mensal vitalícia, é devida a pensão mensal até a convalescença. Precedentes. II. A decisão regional no sentido de que não há que se falar em indenização por danos materiais pela incapacidade apenas temporária viola o art. 950 do Código Civil. II. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-25148-54.2016.5.24.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 29/04/2022).

AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. CONFIGURAÇÃO . Esta Corte tem se pronunciado no sentido de que, ainda que a incapacidade do trabalhador seja apenas parcial e temporária, é devida a pensão mensal, na forma do art. 950 do Código Civil. Precedentes. Agravo não provido". (Ag-ED-RRAg-1412-96.2016.5.17.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 02/07/2021).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL DURANTE A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LUCROS CESSANTES. Conforme disciplina dos artigos 949 e 950 do Código Civil, constatada a perda ou a redução da capacidade para o ofício ou profissão que a vítima exercia antes do acidente de trabalho ou do desenvolvimento de doença ocupacional é devida a pensão mensal integral ou parcial, a depender do grau de perda da capacidade laboral, em valor correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença . Recurso de revista conhecido e provido " (RR-219-14.2016.5.08.0128, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/02/2021).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. CARACTERIZAÇÃO. PENSIONAMENTO. Decisão regional que reconhece o direito à reparação, em razão da constatação de doença ocupacional parcial/temporária e, diante das circunstâncias específicas do caso, elege a pensão mensal, pelo prazo que perdurar a incapacidade para o trabalho, em detrimento da pretendida pensão vitalícia, não ofende a literalidade do art. 950 do Código Civil. De acordo com o disposto nos arts. 949 e 950 do Código Civil, diante da impossibilidade de se mensurar o prazo necessário para o restabelecimento da empregada, e, tratando-se de incapacidade temporária, a indenização deve ser paga até o fim da convalescença. Precedentes. (Ag-AIRR-5700-43.2006.5.02.0461, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/10/2020).



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

III - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL. Hipótese em que a Corte de origem reconheceu a existência de doença ocupacional, que resultou na incapacidade parcial e temporária da reclamante. O acórdão recorrido deixou consignado que a autora esteve afastada percebendo benefício acidentário, por motivo de doença ocupacional. Nos exatos termos do art. 950 do Código Civil, ocorrendo diminuição na capacidade de trabalho, a indenização deve incluir pensão correspondente à importância do trabalho para que o obreiro se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Assim, constatada incapacidade laborativa parcial e temporária da autora em razão da doença ocupacional, o indeferimento da pensão mensal evidencia violação do art. 950 do Código Civil. "Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1981-38.2014.5.17.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 12/04/2019).

RECURSO DE REVISTA. PENSÃO MENSAL ATÉ A CONVALESCENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. O TRT reconheceu o nexo causal entre a moléstia e as atividades exercidas pelo reclamante, e, ainda, sua incapacidade parcial e temporária para o exercício de suas atividades, entendendo ser indevida a pensão mensal vitalícia. Essa corte tem firmado entendimento no sentido de que, no caso de incapacidade temporária, embora não seja devida a pensão mensal vitalícia, é devida a pensão mensal até a convalescença, nos termos do artigo 950 do Código Civil. Precedentes. "Recurso de revista a que se dá provimento". (RR-1326-98.2011.5.05.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/03/2015).

Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não se observam as violações invocadas, tampouco divergência jurisprudencial, ante a incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Nego provimento.

7 - JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO, MEDICAMENTOS E CONVÊNIO MÉDICO. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO QUE NÃO CORRESPONDE AOS FUNDAMENTOS DO ACORDÃO RECORRIDO.

Ao analisar o recurso ordinário quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

"Despesas com Medicamentos



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

O dano emergente é relativo aos dispêndios necessários e concretos que a vítima teve em face da lesão, como consultas médicas, medicamentos, sessões de fisioterapia e despesas hospitalares. Lucros cessantes, por sua vez, referem-se aos ganhos que a vítima deixou de auferir em virtude da lesão sofrida.

A respeito do tema, salienta Sebastião Geraldo de Oliveira:

"Para que a reparação do prejuízo seja completa, o art. 402 do Código Civil determina o cômputo dos lucros cessantes, considerando-se como tais aquelas parcelas cujo recebimento, dentro da razoabilidade, seria correto esperar. Assim, como ponto de equilíbrio, não pode ser considerada a mera probabilidade de alguma renda, nem se exige, por outro lado, certeza absoluta dos ganhos" (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional" - 3ª edição, Editora LTr, pág. 202).

Quanto aos danos emergentes (despesas com tratamento médico, medicamentos, consultas, fisioterapia, etc.) tendo em vista que a prova dos autos concluiu o nexos concausal entre a atividade laboral exercida pelo Reclamante e o agravamento da doença do qual é vítima, conforme detalhadamente analisado acima, está comprovada a necessidade de custeio das despesas com profissionais e medicamentos. O fato de o empregado ter se submetido a um tratamento de saúde, com prova de que passou por consultas médicas e foi medicado, enfim, realizou tratamentos e procedimentos pertinentes à sua recuperação, gera o direito à reparação.

O ressarcimento pela ré dos gastos com o tratamento da doença do autor deve abarcar todas as despesas ocorridas antes e durante o ingresso da presente Reclamatória, além dos que o Reclamante venha a ter futuramente. Não se trata de condenação condicionada, porque o dano é cabal, afetando até mesmo a vontade de viver do trabalhador, de modo a sugerir de forma inelutável, a necessidade de tratamento. Precedente RO 1189-2008-068-09-00-9, publicado em 22/02/2013, de relatoria da Exma. Desembargadora do Trabalho Ana Carolina Zaina.

Menciona-se como precedentes os julgados desta Corte: 01864-2009-654-09-00-7 (RO 25779/2013), acórdão publicado em 16-5-2014, da lavra do Exmo. Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca; 21483-2009-004-09-00-9 (RO 27054/2012), de 11/3/2014, que teve como relatora a Exma. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu; e 01189-2008-068-09-00-9 (RO 21491/2008), acórdão publicado em 7/7/2009, da lavra da Exma Des. Ana Carolina Zaina.

Mantenho.

g) Convênio Médico

A reclamada alega que não há nos autos pedido de contratação de plano de saúde.

Sem razão.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

Há na petição inicial o respectivo pedido, conforme se depreende da fl. 17.
Rejeito.

A agravante se insurge contra a decisão regional. Aponta violação aos arts. 950 do CC e 492 do CPC. Transcreve arestos.

Analiso.

Verifica-se que a parte transcreveu no seu recurso trecho que não corresponde aos fundamentos do acórdão recorrido, mas sim da sentença para manter a condenação quanto ao ressarcimento dos gastos com tratamento médico, medicamentos e convênio médico, o que não atende o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Cito precedente da SDI-1 do TST:

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DA EMENTA DA DECISÃO REGIONAL QUE NÃO CONTÉM A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELA CORTE A QUO PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA TRAZIDA AO DEBATE. INVALIDADE. 1. In casu, a discussão cinge-se em saber se a ementa transcrita pela reclamada na petição de recurso de revista atende o requisito do prequestionamento da controvérsia, conforme exige o artigo 896, § 1-A, da CLT. 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da parte dispositiva, ou apenas da ementa, quando esta for meramente genérica, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Assim, a mera transcrição da ementa do acórdão regional não atende ao referido dispositivo legal, se não contém fundamentação suficiente para a aferição imediata do prequestionamento da matéria. 3. Na hipótese destes autos, do teor da ementa da decisão proferida pelo Tribunal Regional, observa-se que a única assertiva ali contida é a de descumprimento "dos requisitos dispostos nas Resoluções n. 23/82 e 27/86 para a concessão das



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

promoções por antiguidade e mérito", não havendo, contudo, nenhuma informação sobre quais requisitos não teriam sido observados pela reclamada. Trata-se, na realidade, de síntese genérica e extremamente sucinta, que não contém elementos fáticos e jurídicos que demonstrem, de plano, quais requisitos da norma em comento teriam sido descumpridos pela reclamada e que justificariam a sua condenação à concessão das promoções por antiguidade e por merecimento. E isso se confirma com base no exame do teor do acórdão regional do qual consta a tese de que a realização da avaliação de desempenho é obrigatória, recaindo a discricionariedade apenas sobre o conteúdo e a forma de elaboração da avaliação. Segundo o Tribunal a quo, nos termos da Resolução 23/82, tanto as promoções por antiguidade quanto as promoções por merecimento estão condicionadas ao atendimento de critérios objetivos, cabendo à diretoria da empresa estabelecer o percentual de empregados a serem promovidos a cada ano, observada a alternância entre os critérios de antiguidade e de merecimento. Essa tese, como referido, no entanto, não constou da ementa do acórdão regional recorrido. 4. Assim, constata-se que, na hipótese, a ementa do acórdão regional, transcrita na petição do recurso de revista patronal, em razão do seu conteúdo meramente genérico, não consubstancia o prequestionamento da controvérsia, motivo pelo qual se conclui que, neste caso, a reclamada não atendeu ao artigo 896, § 1º-A, da CLT, de maneira que o seu recurso de revista não se mostrava apto ao conhecimento. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-ED-RR - 1079-37.2013.5.04.0611 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/08/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

Nego provimento.

8 - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PAGAMENTO DE PENSÃO

MENSAL.

Ao analisar o recurso ordinário quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

"h) Constituição de Capital

Com relação às parcelas vincendas, o empregador deverá constituir capital a fim de assegurar o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 475-Q, §§ 1º e 2º, do CPC, e conforme Súmula 313 do c. STJ.

Conforme entendimento dessa E. Segunda Turma, a medida prevista no art. 533 do CPC, antigo art. 475-Q do CPC/73 (Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

pagamento do valor mensal da pensão), trata-se de mecanismo destinado a garantir o adimplemento da obrigação pecuniária.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 313:

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

Portanto, não possui relevância o argumento de que se trata de empresa com notória capacidade econômica.

Mantenho."

O agravante alega, em síntese, que a constituição de reservas se mostra necessária nos casos em que o condenado demonstra indícios de que não conseguirá de fato cumprir com a obrigação futura e de longo prazo, o que não é o caso dos autos. Aponta violação ao art. 533, *caput*, do CPC.

Analiso.

O Tribunal de origem determinou a constituição de capital para pagamento das parcelas futuras da pensão mensal.

A jurisprudência do TST é no sentido de que a decisão que determina a constituição de capital para pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, conforme art. 533 do NCPC, é faculdade do juízo atribuída pela lei processual que visa a garantir o cumprimento da obrigação.

Cito os precedentes:

" RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - PENSIONAMENTO MENSAL - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL . 1. O art. 533 do CPC/2015, em seu caput e § 2º, orienta que o julgador poderá determinar ao devedor a constituição de capital ou a substituição dessa obrigação pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento ou, ainda, por fiança bancária ou garantia real em montante a ser estipulado pelo juiz. A lei faculta ao magistrado , portanto, eleger a garantia mais adequada, de acordo com as particularidades do caso concreto. 2. Assim, não configura julgamento extra petita a determinação de constituição de capital, ainda que formulado pedido de pagamento em parcela única. Recurso de revista não conhecido" (ARR-1618-29.2012.5.09.0892, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 19/12/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE RECLAMADA. DEVER DE INDENIZAR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. DANO PATRIMONIAL.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

PERCENTUAL DE PERDA. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DO TEMA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. O trecho transcrito pela parte recorrente não atende o disposto no art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, pois não contém todos os fundamentos de fato e de direito assentados na decisão recorrida aptos a revelar a existência de culpa exclusiva da vítima ou da culpa concorrente e a redução do valor arbitrado. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. O Tribunal de origem determinou a constituição de capital para pagamento das parcelas futuras da pensão mensal. A jurisprudência do TST é no sentido de que a decisão que determina a constituição de capital para pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, conforme art. 475-Q do CPC/1973 (atual art. 533 do CPC/2015), é faculdade do juízo atribuída pela lei processual que visa a garantir o cumprimento da obrigação. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (ARR-21286-53.2015.5.04.0331, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/09/2022).

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A formação de capital, como forma de garantir o cumprimento de obrigação decorrente de ato ilícito, de natureza alimentar, como in casu, decorre do poder discricionário do julgador e encontra previsão no art. 475-Q do CPC, de aplicação subsidiária ao processo de trabalho. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-ED-RR-126400-60.2008.5.09.0242, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 30/05/2014)

"DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ARTIGO 475-Q DO CPC/73. Esta Corte pacificou o entendimento de que não extrapola os limites do pedido a decisão em que se determina a constituição de capital quando se condena a parte ao pagamento de indenização por dano material na forma de pensão mensal, nos termos do artigo 475-Q do CPC/73. Essa faculdade está inserida no poder discricionário do juiz que a própria lei processual expressamente lhe atribui, de modo que garanta, de forma mais eficaz, o pagamento da indenização pedida. No caso dos autos, o Regional entendeu não merecer reparos a sentença no tocante à determinação de constituição de capital, por entender que a medida constitui proteção do direito de indenização por pensão, essencial ao seu pleno cumprimento. Assim, agiu a Corte de origem dentro do seu poder discricionário, não sendo possível verificar-se a violação dos artigos 475-Q do CPC/1973 (artigo 533 do CPC/2015) e 805 do novo CPC. Agravo de instrumento desprovido"



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

(TST-AIRR-325-36.2015.5.23.0146, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 13/04/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. [...] 4. A determinação para constituição de capital para garantia do pagamento da pensão mensal vitalícia se mostra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, ante o disposto no art. 475-Q do CPC. Pertinência do que dispõe o art. 896, § 7º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento" (TST-AgR-AIRR - 1968-19.2010.5.02.0201, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 22/09/2017)

"[...] 3. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A jurisprudência consagrou que a constituição de capital em razão da condenação em pensão vitalícia, embora possa ser deferida de ofício, constitui faculdade do juízo, que deve analisar sua necessidade caso a caso" (TST-AIRR - 686-13.2011.5.15.0018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 06/10/2017)

"RECURSO DE REVISTA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR DE PAGAMENTO. I. Esta Corte Superior firmou tese no sentido de que o art. 475-Q do CPC/73, vigente à época da interposição do recurso, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho e trata-se de faculdade atribuída ao magistrado, com o objetivo de assegurar o cumprimento da obrigação de pagar pensão mensal. II. Recurso de revista de que não se conhece" (TST-RR-11021-09.2013.5.03.0163, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 01/12/2017)

"[...] 4. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SUBSTITUIÇÃO POR INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FACULDADE DO JUIZ. NÃO CONHECIMENTO. Não viola os artigos 20, § 5º, e 475-Q, § 2º, do CPC/73, a decisão do juiz que condenou a empresa à constituição de capital, porque está claro nesses dispositivos que é faculdade do juiz ordenar a constituição do capital ou substituí-la pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real. Recurso de Revista de que não se conhece"(TST-RR-30200-87.2009.5.04.0761, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 13/10/2017)

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS). [...] PENSÃO VITALÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. Verificando o julgador que o devedor tem patrimônio suficientemente idôneo para garantir o pagamento da pensão até, digamos, o termo final da limitação temporal, poderá determinar, em vez de pagamento



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

integral da indenização, que esta seja feita na forma de pensão mensal, obrigando o devedor a constituir capital o qual assegure o pensionamento até o final, na forma do art. 475-Q do CPC. A referida determinação revela-se, pois, uma faculdade do magistrado que, analisando as peculiaridades do caso concreto, conclui, ou não, pela necessidade de tal providência naquele momento processual. Recurso de revista não conhecido. [...]" (ARR-434-45.2010.5.02.0361, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 29/03/2019)

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. De acordo com o artigo 475-Q, § 2º, do CPC/73 (correspondente ao artigo 533, § 2º, do CPC), tanto a constituição de capital, para garantir o pagamento de pensão mensal, quanto a inclusão do beneficiário/exequente em folha de pagamento da empresa condenada, constituem faculdades atribuídas ao Juiz. Assim, não cabe à parte beneficiada, nem à condenada, exigir que o pagamento se dê da forma que lhe for mais conveniente. Compete ao julgador, no uso do poder discricionário que possui, verificar as circunstâncias do caso, nos exatos termos do artigo 131 do CPC de 1973, para determinar o critério de maior equidade entre as partes e de maior efetividade do provimento, considerando as condições econômicas do causador do dano e a perda da vítima. Agravo conhecido e não provido. [...]" (Ag-RR-722-59.2010.5.09.0567, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/05/2019)

"RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. Em relação à pensão, o TRT deu exata subsunção do art. 475-Q do CPC/73 ao caso dos autos, já que este determina que "Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão". Frisa-se que as condenações provenientes desta Justiça Especializada, em regra, têm nítido caráter alimentar, fator este que se mostra ainda mais proeminente na hipótese de pagamento de pensão, conferida nos moldes do art. 950 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido" (TST-RR-174-02.2012.5.09.0749, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 22/09/2017)

Ademais, insta ressaltar que, de acordo com a Súmula nº 313/STJ, a constituição de capital independe da situação financeira do demandado, conforme já decidiu esta Turma:

2 - PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A legislação trabalhista em vigor nada dispõe acerca dos meios que o juiz possui para garantir o pagamento, pela empresa, de eventual indenização por danos materiais (pensão mensal) concedida em favor do trabalhador. Diante dessa



PROCESSO Nº TST-AIRR - 719-56.2016.5.09.0127

omissão, e considerando a natureza alimentícia das condenações que emanam desta Justiça Especializada - o que revela a compatibilidade do art. 475-Q do CPC/73 com o processo do trabalho -, conclui-se ser possível a aplicação da constituição de capital de que trata o referido dispositivo na seara trabalhista, nos moldes do art. 769 da CLT. De outro lado, a determinação de formação de capital pelo juiz independe da situação financeira do demandado, consoante se observa da Súmula 313 do STJ. Recurso de revista não conhecido. [...]" (RR - 79100-44.2008.5.12.0008, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

Assim, o apelo da reclamada encontra obstáculo no disposto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 24 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora